

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 36/2019

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.224/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Fidelis Antonio Fantin Junior  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,  
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

O PL 1224/2019 visa a alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever ações de monitoramento e acompanhamento que assegurem às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.

## 2. ANÁLISE

---

O projeto apresentado no Senado Federal, em seu texto original, previa que “A pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, terá prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas”. Deixando claro intenção de meramente dar prioridade a tal público no acesso a tais produtos. Contudo, o texto que veio à Câmara dos Deputados promoveu modificação na redação proposta, para estabelecer a implementação de “ações de monitoramento e acompanhamento” para garantir tais prioridades.

Na análise quanto à adequação orçamentária e financeira, surge dúvida quanto ao efetivo impacto de tais “ações de monitoramento e acompanhamento”, visto que, no âmbito escolar, há estruturas de monitoramento e acompanhamento do corpo discente, sendo que as atividades decorrentes não necessariamente dependeriam de um aumento de gastos. Ou seja, eventualmente poderiam ser mantidas pelas mesmas dotações que hoje sustentam o funcionamento das respectivas instituições.

Interpretação de que esse monitoramento e acompanhamento poderia demandar um aumento significativo de gastos também é possível, embora, ao nosso entender, não seria necessariamente o caso.

Não obstante, a interpretação de que tal monitoramento e acompanhamento não implicaria em necessidade de novas dotações orçamentárias e que tais ações se adequariam às dotações orçamentárias normalmente empregadas atualmente, parece a mais plausível.

Isso vale tanto para o PL 1224/2019, quanto para o Substitutivo da Comissão de Educação.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Não identificado.

### **4. RESUMO**

---

A partir do texto do PL 1224/2019 e do Substitutivo, entendemos que se trata de matéria essencialmente regulamentar e que não se vislumbra necessidade de aumento de despesa. Assim, nosso entendimento é pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto e do Substitutivo.

Brasília-DF, 28 de abril de 2026.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira